COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 395/2008. Projeto de Lei nº EM-160/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-160/2008, que altera número de vagas constante no anexo III, da Lei Municipal nº 6655/2007 e posteriores modificações, que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, § 3°, II e IV, da LOM c/c art. 164, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, IV, c/c 62, VIII da LOM, art.161, parágrafo único do Regimento Interno, em sua simetria com o art. 171, I "f", da Constituição Estadual e art. 30, I, da Constituição Federal e Decreto nº 4.657/42 – Introdução ao Código Civil Brasileiro, ampara-se ainda na Lei Complementar nº 101 de 04-05-00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em especial os arts. 16 e 17. *Verbis:*

"Art. 16. A criação, extensão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

 II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

RBT/bkss

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a

despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois

exercícios.

§ 1°. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata

o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no

inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o

seu custeio.

§ 2°. Para o efeito do atendimento do § 1°, o ato será

acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas

no anexo referido ao § 1ª do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo

aumento permanente de receita ou pela redução permanente da

despesa".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e

juridicidade do Projeto de Lei nº EM-160/2008.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2008.

Edson Sousa

Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Presidente

Anderson José Ribeiro Saleme

Membro

Rozilene Bárbara Tavares Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289

RBT/bkss